

Processo n.º 521/2009

(Recurso Cível)

Data: 27/Maio/2010

ASSUNTOS:

- Penhora de bens comuns do casal
- Separação de bens em penhora de bens comuns do casal

SUMÁRIO:

1. Se numa dada execução foram penhorados bens imóveis comuns do casal e o cônjuge não executado, não obstante ter sido citado para requerer a separação da meação dos bens comuns, nada fez, deve a execução prosseguir sobre os bens penhorados não devendo o juiz ordenar o pagamento ao credor apenas pela metade do produto da venda dos bens.

2. Substituir-se-ia, assim, à iniciativa e modo de partilha que só às partes incumbe.

3. O cônjuge não executado ficará sempre com um crédito sobre o outro pelo valor correspondente à sua meação em partilha que venha a ocorrer posteriormente.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 521/2009

(Recurso Civil e Laboral)

Data: **27/Maio/2010**

Recorrente: **Companhia de Artigos Eléctricos e
Fotográficos A, Limitada.**

Recorrido: **Despacho que considerou imóvel vendido
com bem comum do casal**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

Companhia de Artigos Eléctricos e Fotográficos A Limitada, exequente nos autos em que foi interposto o presente recurso, notificada do despacho que considerou que o exequente só tinha direito a receber metade do produto da venda do imóvel penhorado, dele vem interpor recurso, concluindo como segue:

*Não se conforma o recorrente com o despacho proferido a fls. 428 nos termos do qual "O bem imóvel vendido é um bem comum do casal **B** e **C**, e a presente execução é apenas contra o executado **B**, pelo que o exequente só tem direito a receber uma metade do remanescente em saldo (\$467.344 digo \$467.734,00). Cfr. fls. 415."*

*Em 8 de Novembro de 2004, o cônjuge do executado, foi citado para "querendo, no prazo de QUINZE DIAS, referente ao bem comum do casal penhorado constante da cópia do termo de penhora, **requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir no bem penhorado**, em conformidade com o vertido no art. 709º do mesmo diploma legal, nos autos de Execução Sumária nº PCC-038-00-6-A, cujos termos correm pela 68 Secção deste Tribunal. De tudo declarou ficar ciente, recebeu a cópia do termo de penhora em imóveis com a nota lançada à margem e vai assinar comigo."*

A Sra. C, cônjuge do executado, não veio requerer a separação de bens nem juntar certidão comprovativa de que essa separação já tivesse sido requerida, pelo que a execução prosseguiu com a posterior venda dos bens penhorados para satisfação do crédito exequendo e dos demais créditos reclamados.

Andou maio douto Tribunal a quo ao substituir-se ao cônjuge do executado, e fazer a partilha quando o cônjuge do Executado, tendo sido citado para o efeito, nada requereu.

Não pode o douto Tribunal a quo vir proferir despacho que decide que o exequente só tem direito a receber uma metade do remanescente em saldo (MOP\$467.734,00).

Ao manter-se em silêncio, após ter sido citado nos termos e para os efeitos do artigo 709º CPC, o cônjuge do executado fez precluir os seus direitos sobre o respectivo bem, nomeadamente o de requerer metade do produto da venda.

Apesar de pelas dívidas do executado só responderem os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns (artigo 1565º nº 1 Código Civil), a lei admite que na execução movida contra um só dos cônjuges possam ser penhorados bens comuns do casal (artigo 709º

CPC).

Para ver permitida a penhorabilidade dos bens comuns do casal apenas deverá ser cumprido um requisito: o exequente, ao nomear à penhora os bens comuns do casal, deverá requerer a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.

Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, o cônjuge devedor torna-se responsável perante o outro cônjuge, até ao montante da dívida satisfeita, pela reconstituição, com os seus bens próprios, do património comum (cfr. artigo 1565º, n.º 3 do mesmo Código);

Esse direito, que é conferido por lei ao cônjuge do executado, não pode ser oficiosamente exercido pelo Tribunal.

A garantia que o património do devedor executado constitui para a satisfação do crédito do exequente não pode ser defraudada pela inércia do cônjuge do executado, que foi devidamente citado para requerer a separação de bens.

O douto Tribunal a quo violou os ditames legais, mormente o estipulado no artigo no artigo 709º do Código de Processo Civil e artigo 1565, nº 1 e 3 do Código Civil, pelo que deverá o despacho de fls. 428 ser revogado e substituído por outro que ordene a emissão de precatório cheque a favor do ora Recorrente no montante total de MOP\$ 467.734,00 (quatrocentas e sessenta e sete mil setecentas e trinta e quatro patacas).

Termos em que, entende, deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

Não foram oferecidas contra alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

No requerimento inicial de execução veio o ora Recorrente nomear à penhora **(i)** a fracção autónoma designada por "O-três" do terceiro andar e **(ii)** 1/344 avos da fracção designada por "A-um" do primeiro andar, para estacionamento, ambas com entrada pelo número XXX do prédio com os números XXX a XXX da Avenida XXX, descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o XXX, a tis 22 verso do livro XXX, com aquisição registada sob nos XXX (L° FXXXM, fls. 25) e XXX (L° FXXXM, fls. 26), a favor de **B** Executado nos presentes autos, e sua mulher, **C**.

Nessa execução movida apenas contra o cônjuge marido, **B** foi ordenada a citação do cônjuge do executado.

Assim, em 8 de Novembro de 2004, por certidão Junta aos autos, a Sra **C**, cônjuge do Executado, titular do BIRM n° XXX, foi citada para *“querendo, no prazo de QUINZE DIAS, referente ao bem comum do casal penhorado constante da cópia do termo de penhora, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir no bem penhorado, em conformidade com o vertido no art. o 709^o do mesmo diploma legal, nos autos de Execução Sumária n° PCC-038-00-6-A, cujos termos correm pela 6^a Secção deste Tribunal. De tudo declarou ficar ciente, recebeu a cópia do termo de penhora em imóveis com a nota lançada à margem e vai assinar comigo.”*

Não obstante ter sido regularmente citada para o efeito, a Sra **C**, nada disse.

A execução prosseguiu com a posterior venda dos bens penhorados para satisfação do crédito exequendo e dos demais créditos reclamados.

Após a venda dos bens penhorados e depositado o preço, foi efectuada a conta do processo (cfr. fls. 414 e 415), onde consta a ordem de emissão de precatório cheque a favor da Recorrente, no montante de MOP\$467.734,00 (quatrocentas e sessenta e sete mil setecentas e trinta e quatro patacas)

O referido montante de MOP\$467.734,00 (quatrocentas e sessenta e sete mil setecentas e trinta e quatro patacas) equivale ao remanescente do produto da venda dos bens penhoradas, depois de se proceder ao pagamento aos credores reclamantes, cujos créditos foram graduados com preferência sobre a quantia exequenda, conforme sentença de graduação de créditos.

No entanto, após notificação da conta do processo ao ora Recorrente, veio oa Mma Juiz a *quo* proferir o despacho ora recorrido, nos seguintes termos:

“Fls. 425 : Passe o precatório-cheque a favor do Banco da China.

*

*Fls. 415 : O bem imóvel vendido é um bem comum do casal **B** e **C**, e a presente execução é apenas contra o executado **B**, pelo que o exequente só tem direito a receber uma metade do remanescente em saldo (\$467,344.00 digo \$467,734.00) (cfr. fls. 415).*

*Notifique o exequente e reclamante **D** e **E**.”*

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se, tendo sido penhorado um bem comum do casal, em execução movida contra um dos cônjuges, tendo o cônjuge não executado sido citado para requerer a sua meação e nada tendo requerido, se pode o juiz oficiosamente ordenar o pagamento ao credor apenas pela metade do produto da venda do bem penhorado.

2. Afigura-se que não.

Sobre a matéria rege o artigo 709º do CPC:

“1. Na execução movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.

2. Qualquer dos cônjuges pode requerer, dentro de 15 dias, a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

3. Apensado o requerimento ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser nomeados outros que lhe tenham cabido, contando-se o prazo para a nova nomeação a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória.”

Desde logo a lei é clara ao dizer que a execução prossegue nos bens

penhorados se o cônjuge citado nada fizer.

Não faz sentido que o juiz se substitua ao interessado fazendo uma partilha que ele não quis fazer.

Tanto bastaria para ficarmos por aqui.

3. Não deixaremos, contudo, de dizer algo mais sobre a penhora de bens comuns do casal em execução movida contra um dos cônjuges.

É um princípio basilar que sobre a dívida de um dos cônjuges respondam apenas os seus bens ou a sua meação e para isso a lei abre a possibilidade de o cônjuge não executado requerer a separação das meações.

Pelas dívidas do executado só respondemos seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns - artigo 1565º nº 1 Código Civil.

Efectuada a citação deste, o não executado tem o ónus de requerer a separação de bens do casal ou de comprovar que já a requereu, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns penhorados.

E no caso de se entrar pela meação do cônjuge não executado a lei confere a este o direito de crédito relativamente ao outro, no sentido de poder efectuar uma compensação de créditos pela sua meação que serviu para pagar a dívida ao credor exequente - artigo 1565º, n.º 3 do mesmo Código.

Contudo, esse direito que é conferido por lei ao cônjuge do executado não pode ser oficiosamente exercido pelo Tribunal.

4. Se citado o cônjuge do executado para tal fim (requerer a separação de bens), este a não veio requerer, nem juntou certidão comprovativa de essa separação já ter sido requerida, a execução prossegue com a posterior venda do bem penhorado, que, uma vez que não existia separação, era pertença do executado por fazer parte do património comum, não se podendo dizer que era apenas um dos donos de metade do prédio: ele era dono da meação do património comum do casal, o que não é o mesmo que ser dono de metade indivisa de cada prédio existente no património comum do casal.

Na constância do casamento, vigorando um regime de comunhão de bens (geral, adquiridos ou participação nos adquiridos), os cônjuges não são titulares de nenhuma "meação" sobre os bens determinados que integram essa comunhão. Como escrevem Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira¹, "*os bens do casal não são necessariamente de um ou de outro cônjuge, nem pertencem a ambos em compropriedade - são antes «bens comuns» que "constituem uma massa patrimonial (. . .) que pertence aos dois cônjuges, mas em bloco, podendo dizer-se que os cônjuges são, os dois, titulares de um único direito sobre ela"*.

Na verdade, os bens comuns do casal não são bens impenhoráveis. A lei confere ao exequente o direito de penhorar bens comuns do casal na execução movida contra apenas um só cônjuge, nos termos do disposto no art. 709º, n.º 1 do Cód. Proc. Civil.

¹ - Curso de Direito da Família cit., págs.367 e 507

5. Já assim acontecia no anterior regime.

A norma correspondente do CPC pré vigente (artigo 825º do CPC) determinava:

“1. Na execução movida contra um só dos cônjuges, a execução dos bens comuns fica suspensa, depois de penhorado o direito à meação do devedor, até ser exigível o cumprimento nos termos da lei substantiva.

2. Não havendo lugar à moratória, podem ser imediatamente penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do Cônjuge do executado, para requerer a separação de bens.

3. No decêndio posterior à citação, o cônjuge deve requerer a separação ou juntar certidão comprovativa da pendência de outro processo em que a separação já tenha sido requerida, sob pena de a execução prosseguir nos bens penhorados.

4. Apensado o requerimento ou junta a certidão, a execução fica suspensa até à partilha; se, por esta, os bens penhorados não couberem ao executado, podem ser nomeados outros que lhe tenham cabido, contando-se o prazo para a nova nomeação a partir do trânsito da sentença homologatória.”

Visando-se a protecção do património familiar instituía-se a chamada moratória o que levava a que na prática só quando viesse a ocorrer a separação se podiam vender os bens comuns do casal. Ressalvavam-se os casos em que a dívida era comunicável e aí, sim, a execução prosseguia desde que o cônjuge não executado fosse citado para requerer a separação, sendo dessa feita forçado a tal.

Sobre este regime cabe aqui recordar o que escrevia Gama Prazeres²:

“Neste número terceiro do art. 825.º estabeleceu-se ou regulou-se o regime do pagamento das dívidas comerciais, estatuído no art. 1º do Código Comercial.

E, assim, desde que se trate duma dívida comercial, o credor pode promover a execução e fazer penhorar os bens comuns sem ter necessidade de esperar pela dissolução do matrimónio nem pela separação judicial de bens. Não se aplica, pois, tal como sucede com as dívidas provenientes de acidentes de trânsito e a que já nos referimos, o regime de pagamento do § 1º do art. 1114º do Código Civil, mas o regime do art. 10º do Código Comercial.

Portanto, a penhora, inicialmente recairá sobre bens comuns e não sobre o direito à meação de bens comuns. Todavia, para que tal suceda, o preceito do n.º 3.º impõe ao exequente a obrigação de, ao nomeá-los à penhora, requerer a citação do cônjuge do executado para que ele, por sua vez, requeira a separação judicial de bens com vista à separação imediata das meações para depois a execução seguir sobre os bens adjudicados ao cônjuge responsável. Faz, pois, depender o direito de exigir o pagamento de bens comuns de uma condição «contanto que (conjunção condicional)»: pedir a citação da mulher para requerer, querendo, a separação das meações.

Só será assim legal a penhora de bens comuns desde que se observe esta condição. E se é ilegal a mulher é terceiro e se tem a posse pode deduzir embargos de terceiro.

Esta citação há-de ser ordenada depois de feita a penhora e ao dar

² - Do Processo de Execução no actual CPC, 1963, 190

cumprimento ao artigo 864.º, alínea a) do Código de Processo Civil. O conjugue (a mulher por exemplo) deverá requerer a separação no decêndio (10 dias) que imediatamente se seguem a esta citação e não no decêndio posterior à penhora, o que constitui uma importante modificação ao art. 10º do Código Comercial em que a separação era requerida no decêndio posterior à penhora.³ Se o exequente em lugar de pedir a citação da mulher para requerer a separação judicial, pedir a sua citação nos termos do art. 811º ou do art. 864º, não se dará cumprimento ao que no art. 10º do Código Comercial se preceitua pelo que, assim, não ficará o credor com o direito de obter o pagamento imediato à custa da meação do marido. No primeiro caso, citada a mulher nos termos do art. 811º, poderá ela arguir a sua ilegitimidade como executada; no segundo caso, poderá deduzir embargos de terceiro contra a penhora de bens comuns.

A mulher que haja, então, sido citada⁴ para requerer a separação judicial de bens nos 10 dias imediatamente a seguir à citação que lhe foi feita para tal fim (art. 10º do Código Comercial) pode tomar as seguintes atitudes:

a) Ou requiere a separação ou junta certidão comprovativa da pendência doutro processo em que a separação tenha já sido requerida;

b) ou, nada requiere.

Neste segundo caso, a mulher renuncia ao direito de separar a sua meação e a execução prossegue, nos bens comuns penhorados - « sob pena de a execução

³ - É inteiramente louvável esta modificação. Assim, a mulher já tem garantido todo o decêndio legal e já não precisa de andar aflita para saber se a penhora já se fizera e em que data.

⁴ - O fim da citação é dar-lhe conhecimento de que se pretende penhorar a meação nos bens comuns para que ela requeira, querendo, a separação, etc.

prosseguir nos bens penhorados»; mas a todo o tempo em que haja dissolução do matrimónio ou separação judicial e que, conduzam a partilha dos bens, será levada à conta da meação do marido a importância do pagamento efectuado à custa dos bens comuns, salvo se a mulher tiver assumido expressamente a responsabilidade pela dívida (art. 10º, § 2.º do Cód. Comercial).

No primeiro caso, suspende-se a execução, autua-se por apenso a ela o requerimento ou a certidão junta pela mulher e procede-se à partilha ou separação das meações (art. 10º § 1º do Cód. Comercial) nesse apenso. Esta separação faz-se pelo processo a que alude especialmente o art. 1408.º.

Se, pela partilha, os bens penhorados não couberem ao executado, poderão ser nomeados outros que lhe tenham cabido, contando-se o prazo para a nova nomeação a partir do trânsito da sentença homologatória da partilha. A penhora que houver recaído nos bens em que for formada a meação da mulher ficará sem efeito.”

Este regime, aqui pormenorizadamente descrito, serve, *mutatis mutandis*, para as situações regidas pelo novo Código.

6. Com o novo CPC, a sociedade evoluiu e não há hoje uma moratória forçada, porventura em nome da defesa da confiança dos credores e do comércio em geral, mas a preocupação em preservar a meação do cônjuge não executado mantém-se, mantendo-se igualmente o mesmo regime e possibilidade de ele requerer a separação das meações, **sob pena de a execução prosseguir sem quaisquer limitações**, devendo o acerto

entre os cônjuges vir a fazer-se aquando da partilha dos bens entre eles e não podendo o juiz antecipar uma partilha porventura não querida por eles.

É que, não obstante se compreenda a boa intenção do Mmo Juiz *a quo*, pode bem acontecer que os cônjuges não pretendam partilhar dessa forma.

A garantia que o património do devedor executado constitui para a satisfação do crédito do exequente não pode ser defraudada pela inércia do cônjuge do executado, que foi devidamente citado para requerer a separação de bens.

Ao manter-se em silêncio, o cônjuge do executado fez precluir os seus direitos sobre o respectivo bem.

Mas o cônjuge do executado não chega a ser prejudicado, já que, sendo a dívida exequenda da responsabilidade exclusiva do executado, o valor do prédio vendido terá de ser levado em conta na sua meação do processo de separação de meações.

Este entendimento configura-se, aliás, pacífico.⁵

Por estas razões o recurso não deixará de proceder

⁵ - Amâncio Ferreira, Curso de Proc Execução, Almedina, 12ª ed., 2010, 213 e Lebre de Freitas, Acção Executiva, Coimbra Ed., 4ª ed., 2004, 229

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido enquanto ordenou fosse o credor apenas pago por metade do valor da venda dos bens penhorados.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong

(subscrevo a decisão do mérito sem prejuízo do meu entendimento de que o presente recurso deve ser processado como recurso penal – artº 452º do CPP.)